



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	22/14		
Interessado	Colégio Torres Ltda. ME (DRE Penha)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Carmen Vitória Amadi Annunziato		
Parecer CME nº <b>410/14</b>	CEB	Aprovado em 06/11/14	Publicado em 18/11/14 - p. 14

**I.RELATÓRIO**  
**1. Histórico**

01	Em 14/01/13, os representantes legais do Colégio Torres Ltda ME, CNPJ
02	17.058.650/0001-90, localizado na Rua Ricardo Casanova nº 138, Vila Matilde,
03	São Paulo, solicitam à Diretoria Regional de Educação (DRE) Penha a
04	autorização de funcionamento da unidade educacional, com o objetivo de
05	atender crianças na faixa etária de zero a 5 (cinco) anos.
06	Em 04/02/13, o setor de escolas particulares da DRE relaciona os
07	documentos entregues pela mantenedora e orienta a interessada que, nos
08	termos da Deliberação CME nº 04/09, a unidade deverá apresentar ainda:
09	a) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que o prédio atende
10	às medidas de segurança contra incêndio, previstas na legislação vigente;
11	b) documentos pessoais: RG, CPF e comprovação de escolaridade dos
12	funcionários;
13	c) Auto de Licença de Funcionamento expedido pela PMSP.
14	Em 05/03/13, duas Assistentes Técnicas de Educação da DRE, designadas
15	por Despacho do Diretor Regional de Educação, de 19/02/13, após visita à
16	unidade na mesma data, emitem Relatório Circunstanciado, em que relacionam
17	os documentos entregues, orientando a mantenedora para que sejam
18	providenciados Auto do Corpo de Bombeiros, Projeto Pedagógico, Regimento
19	Escolar e laudo técnico firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no
20	CREA.
21	Quanto ao prédio, a Comissão aponta a necessidade de sua adequação,
22	tendo em vista a ausência de ventilação natural, direta e cruzada e o
23	atendimento à Portaria SME nº 3.479/11, que dispõe sobre os Padrões Básicos
24	de infraestrutura para instituições privadas de educação infantil.
25	Novas vistorias ocorreram em 10/09/13 e 11/09/13, verificando-se que
26	muitos dos itens apontados pela Comissão não haviam sido atendidos e que,
27	apesar do tempo decorrido e das orientações da DRE, muitos dos documentos
28	exigidos pela Deliberação CME nº 04/09 deixaram de ser entregues pela
29	mantenedora e que o prédio não atendia aos padrões mínimos de infraestrutura,
30	o que levou a Comissão a opinar pelo indeferimento da solicitação de
31	autorização de funcionamento.
32	Em 28/09/13, o Despacho denegatório nº 11, de 27/09/13, do Diretor
33	Regional de Educação, é publicado no DOC, tendo a mantenedora tomado
34	ciência em 02/10/13, sendo orientada, se desejasse, a protocolar o pedido de
36	recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze)
37	dias, nos termos do artigo 72 do Decreto nº 51.714/10, ou seja, até o dia
38	14/10/13. Essas orientações não estão assinadas, constando apenas que, “em
39	caso de dúvidas entrar em contato com o Setor de Escolas Particulares desta
40	DRE.”

## PARECER CME nº 410/14

41 Em 14/10/13, a mantenedora protocolou na DRE Penha o recurso dirigido ao  
42 Presidente do Conselho Municipal de Educação, mencionando os Pareceres  
43 CME nº 237/12, 253/12, 259/12, que autorizaram, em caráter provisório, o  
44 funcionamento de unidades educacionais de educação infantil. Alega a  
45 interessada que apresentou, em 04/02/13, a Certidão negativa do Cartório de  
46 distribuição dos dois sócios, mas uma funcionária da DRE informou ser  
47 desnecessário, bastando o documento referente à situação do Colégio Torres.  
48 Solicita prazo de 15 dias para a entrega do Projeto Pedagógico e do Regimento  
49 Escolar. Informa, ainda, que a Secretaria Municipal de Coordenação das  
50 Subprefeituras requereu algumas providências quanto ao Auto de Licença de  
51 Funcionamento, que já estão sendo realizadas e serão entregues no prazo  
52 estipulado, de 29/10/13. Aponta, ainda, a interessada, apresentando fotos,  
53 soluções referentes à ventilação natural, às divisórias nos sanitários infantis, à  
54 vedação das tomadas, à colocação de grades ou telas de proteção em todas as  
55 janelas da unidade, ao número de luminárias em cada ambiente, a preparação  
56 das refeições, segundo as exigências da Vigilância Sanitária, a retirada de  
57 materiais diversos da área de serviço, a fixação do pé da cuba de banho. Para a  
58 colocação de tela de proteção ou grade na escada e ao fechamento dos portões  
59 com chapa para impedir o acesso de pessoas estranhas, solicita prazo de 30  
60 (trinta) dias. Esclarece que a secretaria foi reorganizada, com livros  
61 administrativos, livros de atas, prontuários de alunos e professores, diários de  
62 classe. Concluindo, a mantenedora solicita que “seja conhecido e provido o  
63 presente recurso, no sentido de autorizar o funcionamento do Colégio Torres,  
64 bem como a concessão dos prazos...”

65 Em 20/12/13, a Comissão da DRE, formada por um Supervisor Escolar e  
66 duas Assistentes Técnicas de Educação, após visita à unidade educacional em  
67 17/12/13, emite Relatório, em atendimento ao disposto na Indicação CME nº  
68 14/10, que trata da admissibilidade de recurso em casos como o do presente.  
69 Após breve histórico dos fatos e quadro comparativo da situação encontrada em  
70 10/09/13, 11/09/13 e 17/12/13, a Comissão informa que não foram concluídas as  
71 adequações no prédio, o Projeto Pedagógico não foi elaborado com base nas  
72 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o quadro de recursos  
73 humanos não reflete a realidade da unidade, não havia instalação de gás no  
74 prédio, embora o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros apresentado pela  
75 mantenedora tenha validade até 18/02/16. Conclui a Comissão que, apesar da  
76 melhoria das condições do prédio e da organização administrativo-pedagógica, a  
77 entidade mantenedora não conseguiu atender às exigências legais, na íntegra.

78 Em 05/06/14, a SME/ATP/AT verifica se foram cumpridos os incisos do  
79 artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, apontando as páginas em que foram  
80 acostados os documentos e informando que a Comissão, após a solicitação de  
81 recurso pela mantenedora, visitou novamente a unidade educacional e analisou  
82 a documentação, concluindo que, apesar das melhorias nas condições do prédio  
83 e na organização administrativo-pedagógica, as exigências legais não foram  
84 atendidas na íntegra. A SME/AT entende que o recurso foi protocolado além dos  
85 15 dias preceituados na legislação, por orientação da DRE.

86 Em 09/06/14, o Chefe da SME/ATP encaminha o expediente a este  
87 Colegiado, onde foi protocolado em 16/06/14.

88 Em 31/07/14, a Câmara de Educação Básica, após análise do protocolado,  
89 solicita ao Presidente deste Colegiado que baixe o mesmo em diligência para  
90 que a Comissão da DRE Penha:

91 1 – realize nova vistoria nas instalações e equipamentos, a fim de verificar  
92 se a infraestrutura está adequada ao serviço proposto, bem como apresente os  
93 itens que ensejam ou não a autorização de funcionamento;

94 2 – solicite ao mantenedor a apresentação do quadro atualizado de recursos  
95 humanos com os respectivos comprovantes de escolaridade/habilitação e

## PARECER CME nº 410/14

96 agrupamentos atendidos;  
97 3 – se os itens 1 e 2 estiverem em conformidade, oriente a unidade para  
98 adequar o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar às normas legais e  
99 verifique se há coerência entre ambos.

100 Em 29/09/14 , em atendimento ao solicitado na diligência, a Comissão  
101 compareceu na instituição e, após a vistoria das instalações e análise da  
102 documentação apresentada assim se manifesta: "Em que pese todas as  
103 orientações fornecidas pela comissão, por ocasião das vistorias e registradas  
104 nos Relatórios Circunstanciados, ainda assim , a organização administrativo-  
105 pedagógica, em específico quanto à relação professor devidamente  
106 habilitado/turma, apresentada pelo responsável da unidade educacional, bem  
107 como a infraestrutura do prédio escolar, não contemplam o disposto na  
108 legislação pertinente, comprometendo o adequado atendimento a crianças de 0  
109 (zero) a 5 (cinco) anos de idade. Nesse sentido, entendemos que, smj, o Colégio  
110 Torres Ltda ME, localizado à Rua Ricardo Casanova, nº 138, Vila Matilde – São  
111 Paulo/SP, não tem apresentado fatos novos que ensejam a autorização de  
112 funcionamento."

113 Em 08/10/14 , o Dirigente Regional de Educação da Penha encaminha o  
114 protocolado a este Conselho.

### 115 2. Apreciação

116 Versa o presente sobre recurso contra o indeferimento do pedido de  
117 autorização de funcionamento do Colégio Torres Ltda ME, CNPJ  
118 17.058.650/0001-90 localizado na Rua Ricardo Casanova nº 138, Vila Matilde,  
119 São Paulo, pela Diretoria Regional de Educação Penha, publicado no DOC de  
120 28/09/13 p.13, para atender crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

121 O prazo legal de 15 dias, após a publicação do indeferimento, para a  
122 interposição do recurso, foi cumprido pela mantenedora, uma vez que foi  
123 protocolado no dia 14/10/13, porque o 15º dia foi sábado e não há expediente no  
124 domingo.

125 Analisada a documentação apresentada, a mantenedora cumpriu ao  
126 disposto nos 15 dos 17 incisos do Artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, que  
127 fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades  
128 educacionais de educação infantil de iniciativa privada no sistema de ensino do  
129 Município de São Paulo, conforme constam do Relatório da Comissão,  
130 elaborada em função do recurso da interessada, em 20/12/13, e da manifestação  
131 da SME/AT. Há ressalvas quanto ao Projeto Pedagógico e ao Regimento  
132 Escolar, no sentido de que não foram elaborados de acordo com as Diretrizes  
133 Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

134 A Comissão aponta também que o Quadro de Recursos Humanos  
135 apresentado não condiz com a realidade vista na unidade e ainda, que as  
136 adequações do prédio não foram integralmente concluídas.

137 Tendo em vista o tempo decorrido, a Presidência do CME, conforme  
138 solicitação da Câmara de Educação Básica, baixa o protocolado em diligência e  
139 o reencaminha à DRE Penha.

140 Em 29/09/14, a Comissão da DRE PE informa que, na vistoria realizada,  
141 detectou que não há ventilação natural em todos os ambientes, no espaço  
142 destinado à estimulação, o forro de vinil não estava devidamente ajustado ao  
143 chão possibilitando acidentes de quedas de crianças e funcionários ; a parede de  
144 DRYWALL que separa a escola de outra empresa apresentava rachaduras em  
145 toda extensão; o lactário não possui ventilação e não possui solário, as cubas  
146 para banho dos bebês no fraldário são muito pequenas e não foram substituídas,  
147 parte dos livros administrativos não estavam devidamente preenchidos e  
148 tampouco atualizados .Quanto aos recursos humanos, não havia professor

## PARECER CME nº 410/14

149 habilitado para todas as turmas, especialmente para o berçário, permanecendo  
150 os bebês sob os cuidados de “berçaristas”.

151 O Colégio Torres, portanto, conforme parecer conclusivo da Comissão da  
152 DRE PE, mesmo tendo entregue quase a totalidade da documentação legal, não  
153 superou todas as irregularidades apontadas nas vistorias realizadas e não  
154 apresentou fatos novos que ensejassem a autorização, o que nos impede de  
155 acolher o recurso.

### 156 **II- CONCLUSÃO**

157 Diante do exposto e à vista das manifestações da Comissão da Diretoria  
158 Regional de Educação Penha, conclui-se por:

159 1 – manter o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do  
160 Colégio Torres Ltda ME, CNPJ 17.058.650/0001-90, localizado à Rua Ricardo  
161 Casanova nº 138, Vila Matilde, São Paulo/SP;

162 2 – solicita-se à DRE Penha, que tome as medidas necessárias, na forma da  
163 Lei, para que não haja prejuízo às crianças.

São Paulo, 30 de outubro de 2014

---

.Consª Carmen Vitória A. Annunziato  
Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marta de Betânia Juliano e Marina Graziela Feldmann e dos Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues Silva e Mônica Apezato Pinazza, que substituíram seus titulares.

Esteve presente o Conselheiro Suplente Bahij Amin Aur, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 30 de outubro de 2014.

---

Conselheira Marta de Betânia Juliano  
Vice Presidente da CEB no exercício da Presidência

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 06 de novembro de 2014.

---

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME